



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2398055-39.2024.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é impetrante RAPHAEL PASSARO BAUMGARDT e Paciente KAUAN DE CARVALHO DE CASTRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Autos do ***Habeas Corpus*** nº 2398055-39.2024.8.26.0000

Impetrante: Raphael Passaro Baumgardt

Paciente: **KAUAN DE CARVALHO DE CASTRO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Fabio Calheiros do Nascimento

Comarca: Barueri

VOTO Nº 8975

**HABEAS CORPUS. Furto qualificado. Presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do CPP. Incidente de insanidade mental instaurado, o qual não conduz à revogação da prisão preventiva, uma vez preenchidos os requisitos legais. Inviável deferimento pelos elementos acostados aos autos.
ORDEM DENEGADA.**

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Raphael Passaro Baumgardt, com pedido de liminar, em favor de Kauan de Carvalho de Castro, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barueri.

O impetrante sustenta, em síntese, ter sido o paciente denunciado como incurso no artigo 155, §4º, IV, do Código Penal. No entanto, foi posto em liberdade provisória em sede de audiência de custódia. Todavia, após tentativa infrutífera de localizá-lo para intimá-lo para a audiência de acordo de não persecução penal, foi decretada a prisão preventiva do paciente, sem qualquer dado concreto que assim recomende,

uma vez ser o paciente tecnicamente primário e portador de diabetes. Argumenta, ainda, a inobservância do prazo nonagesimal previsto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, não se revestir o crime de violência ou grave ameaça à pessoa e ter requerido a instauração de incidente de insanidade mental. Pleiteia, em sede preliminar e ao final, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade em favor da paciente.

O Eminentíssimo Desembargador Mário Devienne Ferraz indeferiu a liminar (fls. 47/49).

Vindo os autos à conclusão, requisitei informações da d. autoridade coatora (fls. 51).

As informações foram prestadas às fls. 54/55.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela concessão parcial da ordem a fim de que o paciente seja encaminhado a estabelecimento de tratamento da saúde mental, onde deverá permanecer até a realização do exame de dependência químico-toxicológica (fls. 60/64).

É o relatório.

Não é o caso de concessão do writ.

Extraí-se dos autos de origem que o paciente foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia (fls. 112/114 dos autos nº 1501336-85.2023.8.26.0542):

“Consta do presente inquérito policial que, no dia 02 maio de 2023, por volta das 03h12, na rua General de Divisão Pedro

Rodrigues da Silva, nº 651, Aldeia, nesta cidade e comarca, AMAURIROBERTO DA SILVA, qualificado a fls.03 e 08, e KAUAN DE CARVALHO DE CASTRO, menor de 21 anos, qualificado a fls.02 e 07, em concurso de agentes e durante o repouso noturno, subtraíram, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, pertencente à empresa vítima Albino Nunes–AN5, representada por Pedro da Silva Guerra.

Segundo se apurou, os denunciados entraram na obra existente no local e subtraíram um Notebook HP; um Notebook Positivo e um Micro-ondas Electrolux, avaliados em um total de R\$ 5.300,00(cinco mil e trezentos reais – fls.13), colocando-os em um saco preto. Ocorreu que o segurança da empresa visualizou os furtadores deixando o canteiro de obras e acionou a guarda municipal, que logrou detê-los nas imediações.

Os denunciados admitiram os fatos (fls. 07/08).

Diante do exposto, o Ministério Público denuncia AMAURI ROBERTO DA SILVA e KAUAN DE CARVALHO DE CASTRO como incurso no artigo 155, §§ 1º e 4º, inciso IV, do Código Penal. Requeiro que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito previsto no artigo 394, § 1º, inciso I, c.c. artigos 395/405, todos do Código de Processo Penal (art. 387, inc. IV, do CPP).”

A Meritíssima Juíza de Direito de plantão, em audiência de custódia, concedeu ao paciente liberdade provisória, fixando o cumprimento de duas medidas cautelares, quais sejam: “a) comparecimento trimestral em juízo para informar e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da comarca sem prévia autorização do juízo por mais de 10 dias” (fls. 38/39 dos autos de origem).

Proposto acordo de não persecução penal, determinou-se a intimação de Kauan para comparecimento ao fórum (fls. 66

dos autos de origem). Todavia, o paciente não foi localizado no endereço fornecido (fls. 73 dos autos de origem).

Prejudicada a proposta de acordo de não persecução penal, o MM. Juiz de origem revogou a liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do paciente (fls. 116 dos autos de origem).

O mandado de prisão em desfavor do paciente foi expedido e cumprido (fls. 118/119 e fls. 124/127 dos autos de origem).

A defesa formulou pedido de instauração de incidente de insanidade mental e dependência toxicológica do paciente, o qual foi deferido em primeiro grau.

A despeito do entendimento contrário, ao menos por ora, justifica-se a manutenção da prisão preventiva. O delito de furto qualificado é grave, possuindo pena máxima em abstrato superior a quatro anos. Ademais, afronta os princípios constitucionais expressos da propriedade e da segurança, ambos previstos no artigo 5º, *caput*, da Constituição da República. Há, ainda, prova de materialidade do crime e indícios de autoria do paciente, o qual confessou a prática delitiva em razão de necessidade financeira.

Não havendo fatos novos nos autos capazes de mostrar uma mudança na situação fática da paciente, constata-se não haver impedimentos para que haja reiteração na prática criminosa.

Além disso, o paciente não foi encontrado no endereço fornecido.

E no tocante ao incidente de instauração de insanidade mental, como bem asseverou o Magistrado de origem, embora

verossímil a alegação de ser o paciente usuário de entorpecentes, tal realidade não conduz à presunção de inimputabilidade, tampouco à revogação da prisão preventiva, uma vez que tal medida deve ser analisada no curso da ação penal.

A respeito do tema a orientação desta Corte em casos semelhantes:

“HABEAS CORPUS – Roubo majorado pelo concurso de pessoas (Artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal) – Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, bem como a que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar, mediante decisão carente de fundamentação concreta, e embora estivessem ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar – NÃO CONHECIMENTO – Impetração sob os mesmos argumentos de outro pedido de habeas corpus já apreciado por esta Corte, registrado sob nº 2395585-35.2024.8.26.0000, no qual o paciente teve denegada a ordem, por votação unânime, em julgamento realizado em 31/01/2025, eis que remanescem os requisitos ensejadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP – Não cabe reiteração de habeas corpus lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação processual do paciente. Alegação ainda de constrangimento ilegal, decorrente da manutenção da custódia cautelar, embora o paciente possua deficiência mental moderada, fato que ensejou de pedido de instauração de incidente de insanidade mental – NÃO VERIFICADO – Ainda que haja atestado de que o paciente seja portador de doença mental moderada, isso não justifica a

colocação em liberdade, eis que a simples instauração de incidente de insanidade mental não gera direito para liberdade provisória, haja vista que tal circunstância não afasta a periculosidade do agente, devendo se aguardar a realização da perícia no réu, sendo imprescindível o encerramento do incidente de insanidade mental, para que seja esclarecido se a doença existia ao tempo da conduta e eventual repercussão na imputabilidade – Outrossim, não há nos autos, elementos que indiquem a tramitação desidiosa, lenta, diligências injustificáveis ou paralização do feito. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada”

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2019732-59.2025.8.26.0000; Relator (a): Paulo Rossi;
Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Peruíbe - 2ª Vara; Data do Julgamento:
07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

Portanto, nesse aspecto, discordo do parecer do d. Promotor de Justiça designado, pois caso o laudo pericial aponte para a inimputabilidade de Kauan, ele será transferido para estabelecimento de tratamento adequado.

Outrossim, em relação à acusação imputada ao paciente, constata-se, até este momento, indícios robustos de autoria e materialidade.

Além disso, observa-se que a prisão foi reavaliada em mais de uma ocasião, em estrita observância ao prazo nonagesimal previsto no parágrafo único do art. 316, do CPP, sendo recentemente confirmada a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente. Acrescente-se, de todo modo, que a Lei não especifica

um prazo para o encerramento do processo penal, mas sim estipula prazos para certos procedimentos, como parâmetros gerais. Neste sentido:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. ORDEM DENEGADA. (...) 4. Em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus, não se ignora a necessidade de realizar o juízo de risco inerente à custódia cautelar com maior preponderância das medidas alternativas ao cárcere, a fim de evitar a proliferação da Covid-19; todavia, essa exegese da Recomendação do CNJ não permite concluir pela automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 5. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual esses têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na hipótese (...)”. (HC 671.190/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 30/06/2021, grifo nosso). Consigne-se que não se está a negar ao Paciente o direito fundamental à razoável duração do processo, ocorrendo apenas que do aludido andamento processual não é possível inferir qualquer dado no sentido de que o MM. Juiz ou o titular da ação penal estejam atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento do processo, salientando-se que o incidente de

insanidade mental que suspendeu o processo foi requerido, justamente, pela própria defesa do Paciente, nada havendo de abuso de autoridade ou morosidade e descaso atribuível ao Poder Público.

No concernente a alegação da d. defesa do possível cumprimento de pena em regime mais brando, caso sobrevenha condenação, sem razão o impetrante. Esta Colenda 15ª Câmara de Direito Criminal entendeu pelo descabimento do exercício de “futurologia”:

*“Habeas Corpus: trancamento de ação penal e decreto de prisão preventiva. Denúncia: art. 155, § 4º, inc. II, e art. 155, caput e § 1º, cc art. 14, II, na forma do art. 71, do Cód. Penal. Nulidade por falta de fundamentação: inconsistência, decisão com análise detalhada, apresentando elementos bastantes de convicção. Adequação: exegese do art. 93, IX, Const. Fed. (STF). Preliminar rejeitada. Habeas corpus: pedido de trancamento da ação penal por atipicidade: impossibilidade. Princípio da insignificância: benefício que demanda análise de provas. Prisão preventiva: adequação. Reincidência específica e múltiplas ações em curso pelo crime de furto denotando a necessidade de preservação da ordem pública. Habeas Corpus: limites objetivos de cognição. **Desproporcionalidade da segregação cautelar: inadmissibilidade da projeção de fatos futuros, como o regime da pena a ser marcado por ocasião da sentença, para confronto com a prisão preventiva decretada. Ordem denegada.**” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2203739-60.2023.8.26.0000; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jacareí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023) .*

Noutras palavras, revela-se imprescindível a prisão preventiva do acusado para garantir a aplicação da lei penal, não sendo suficientes as medidas cautelares alternativas do artigo 319 do C. P. P., as quais, inclusive, já foram aplicadas no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, estão presentes todos os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual não há que se falar na aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Em suma, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este remédio heroico.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator